



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TATUÍ/SP**

PROCESSO N.º 1000883-08.2017.8.26.0624

CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, Administradora Judicial da **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA E RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se, conforme segue:

1. Conforme ofício oriundo no Superior Tribunal de Justiça, anexado às págs. 32167/32.171, na data de 11/04/2023 foi proferida decisão pelo Exmo. Ministro Moura Ribeiro, nos autos da Tutela Provisória nº 4460/SP (2023/0105166-5), atribuindo efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial¹ interposto pelas Falidas e seu sócio e administrador, José Carlos Bolzan, contra decisão que inadmitiu REsp interposto contra acórdão que manteve o decreto de quebra do Grupo Rontan, determinando a suspensão da Falência e restabelecimento da Recuperação Judicial.

2. Referida decisão concedida em sede de cognição sumária, foi objeto de interposição de recurso Agravo Interno pela signatária, na qualidade de Administradora Judicial, julgado em sessão virtual ocorrida entre os dias 8 e 14 de agosto de 2023, que houve por bem conhecer o recurso e negar-lhe provimento, por unanimidade, conforme Ementa, ora, transcrita (doc. anexo).

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. ARGUMENTAÇÃO INAPTA PARA AFASTAR O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. EFEITO JURÍDICO DA MEDIDA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de revogação da medida anteriormente deferida exige a demonstração que os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora não estariam presentes, assim como a manifesta teratologia ou ilegalidade no pronunciamento judicial, não verificada *in casu*. 2. A análise do pedido é feita com base na interpretação lógicossistemática dos argumentos da parte, não configurando decisão extra petita o comando que determina a prática do seu consectário. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

¹ Interposto no bojo do Agravo de Instrumento nº2069087-43.2022.8.26.0000- 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, oriundo da Recuperação Judicial nº1000883-08.2017.8.26.0624, da 3ª Vara Cível desta Comarca de Tatuí;

3. Em breve síntese, o V. Acórdão faz referência ao REsp n. 1.813.504/SP, na qual figurou como Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 21/10/2021, **onde restou sedimentado entendimento no sentido de necessidade prévia de intimação da Recuperanda para se manifestar sobre o descumprimento do plano de recuperação judicial e convalidação da recuperação judicial em falência**, eis que matéria eminentemente de direito, o que, na ótica do julgamento do AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4460 - SP (2023/0105166-5), **não** teria ocorrido nestes autos.

4. Sendo assim, inobstante pendente o julgamento do AREsp interposto pelas empresas, Agravo de Instrumento nº 2069087-43.2022.8.26.0000 (por consequência, o próprio REsp), opina a signatária pelo **RESTABELECIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devendo a primeira medida focar no saneamento da irregularidade apontada pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, **ausência de intimação das Recuperandas, para o fim de que se manifestem sobre o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e convalidação da recuperação judicial em falência**, nos termos do V. Acórdão do AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4460 - SP (2023/0105166-5) e REsp n. 1.813.504/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 21/10/2021. **No ponto, esclarece a signatária que o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, engloba tanto os valores inadimplidos quanto as obrigações nele previstas.**

5. Abaixo, Tabela exemplificativa dos valores inadimplidos até a data da quebra, levando-se em conta o V. Acórdão do AI 2069087-43.2022.8.26.0000, que manteve a decisão que decretou a quebra e fixou novos termos para fins de interpretação do Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, reporta-se ao V. Acórdão do AI 2115656-10.2019.8.26.0000, que definiu, por força do Enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, o prazo de 1 (um) ano previsto para pagamento da Classe I do art. 54, caput, que teria início ao final dos 180 (cento e oitenta) dias do *stay period*, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da classe trabalhista, vencido em **27 de janeiro de 2020**. Conforme art. 54, §1º da Lei 11.101/05 os créditos referentes a salários atrasados nos três últimos meses anteriores à RJ seriam pagos de forma integral até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou seja, até **06 de junho de 2019**.

A parcela inicial dos credores com garantia real foi paga intempestivamente e a primeira parcela da amortização do remanescente foi inadimplida². Apenas parte dos pagamentos da parcela inicial das classes III e IV foi realizada³. A Administradora Judicial apresentou às fls. 23654/23684 e 23830/23840, relação dos credores que forneceram dados bancários e não foram contemplados com pagamentos.

² Nos termos do V. Acórdão do AI 2069087-43.2022.8.26.0000, decorrido o prazo de suspensão de cumprimento do PRJ de 06 (seis) meses concedido em primeira instância, conforme fls. 19429 e seguintes, os prazos previstos no PRJ deveriam ter sido retomados a partir de 27/02/2021. Neste sentido o pagamento da 1ª parcela de amortização da classe II deveria ter sido realizado no 15º dia útil do semestre subsequente, isto é agosto de 2021, o que não foi feito.

³ Parcelas vencidas em 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão que homologou o PRJ.



Passivo total inadimplido na data da quebra

DÍVIDA DA RONTAN (RJ) VENCIDA EM 22/03/2022					
CLASSIFICAÇÃO	QGC	SALDO REMANESCENTE			
		Valor devido considerando as condições PRJ, independente de dados bancários	Valor pago	Valor devido	
Classe I	R\$ 67.583.355,40	R\$ 61.080.979,37	R\$ 2.495.338,65	R\$ 58.585.640,72	
Classe II	R\$ 12.772.296,87	R\$ 880.955,96	R\$ 563.527,97	R\$ 317.427,99	
Classe III	R\$ 675.436.720,03	R\$ 1.955.240,06	R\$ 222.658,44	R\$ 1.732.581,62	
Classe IV	R\$ 8.425.732,45	R\$ 499.607,93	R\$ 42.283,67	R\$ 457.324,26	
Total	R\$ 764.218.104,75	R\$ 64.416.783,32	R\$ 3.323.808,73	R\$ 61.092.974,59	

Passivo inadimplido dos credores com dados bancários na data da quebra

DÍVIDA DA RONTAN (RJ) VENCIDA EM 22/03/2022					
CLASSIFICAÇÃO	QGC		SALDO REMANESCENTE		
		Dados bancários fornecidos	Valor devido considerando as condições PRJ e os dados bancários enviados	Valor pago	Valor Devido
Classe I	R\$ 67.583.355,40	R\$ 52.086.359,66	R\$ 47.124.172,57	R\$ 2.495.338,65	R\$ 44.628.833,92
Classe II	R\$ 12.772.296,87	R\$ 12.772.296,87	R\$ 880.955,96	R\$ 563.527,97	R\$ 317.427,99
Classe III	R\$ 675.436.720,03	R\$ 8.127.309,89	R\$ 380.261,71	R\$ 222.658,44	R\$ 157.603,27
Classe IV	R\$ 8.425.732,45	R\$ 2.022.849,01	R\$ 64.194,00	R\$ 42.283,67	R\$ 21.910,33
Total	R\$ 764.218.104,75	R\$ 75.008.815,43	R\$ 48.449.584,24	R\$ 3.323.808,73	R\$ 45.125.775,51

6. Nesta data, em agosto de 2023, acrescente-se ao passivo da Classe II – Créditos com Garantia Real mais 03 (três) parcelas semestrais vencidas⁴.

7. ANTE O EXPOSTO, uma vez determinado o RESTABELECIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, aguarda a infra-assinada intimação das Recuperandas, para que se manifestem sobre o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e para que cumpram as obrigações inadimplidas previstas nele, sob pena de convalidação deste processo em Falência, bem como, requer a manutenção da nomeação das Administradoras Judiciais na Recuperação Judicial, na forma, tal como ocorrida na Falência, com a determinação da assinatura dos respectivos Termos de Compromissos.

É como se manifesta e requer a signatária.

Tatuí/SP, 25 de agosto de 2023.

CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Administradora Judicial

⁴ Valores da 2ª parcela semestral: R\$ 339.456,10; 3ª parcela semestral: R\$ 953.443,41; 4ª parcela semestral: R\$ 842.602,74.